

artigo 13.º do regimento do mesmo Conselho, de 17 de Agosto de 1915.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 5 de Julho de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa* — *Artur R. de Almeida Ribeiro* — *Alexandre Braga* — *José António Arantes Pedroso* — *Augusto Luis Vieira Soares* — *Herculano Jorge Galhardo* — *Ernesto Jardim de Vilhena* — *José Maria de Vilhena Barbosa de Magalhães* — *Eduardo Alberto Lima Basto*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS
Direcção Geral das Colónias
7.ª Repartição

DECRETO N.º 3:231

A Companhia de Moçambique, ponderando a necessidade de procurar novas receitas que compensem, em parte, não só a redução que tem sofrido nos seus rendimentos, como o acréscimo que tem tido nas suas despesas, em virtude da anormalidade da actual situação, criada pela guerra europeia, solicitou do Governo, nos termos do § 5.º do artigo 7.º da sua carta orgânica, autorização para elevar de \$00(1) a \$00(3) o direito sobre a exportação do açúcar produzido no seu território, com fundamento de este género ter subido muito de valor, sem que o custo da produção haja aumentado sensivelmente.

Deferindo esta solicitação, que até certo ponto considera justificada, publicou o Governo o decreto n.º 3:188, de 14 de Junho próximo passado; mas

Considerando que, a ser o pagamento de direitos feito segundo o regime monetário em vigor na Companhia de Moçambique, elle será, não de 2\$ por tonelada, como era intenção do Governo, mas consideravelmente superior a essa cifra;

Considerando que o Governo, concedendo à Companhia de Moçambique aquela melhoria de receita, nunca pensou em criar às empresas açucareiras estabelecidas no seu território condições de acentuada desvantagem em relação às demais da província, que continuam pagando apenas \$00(1) por quilograma;

Em conformidade do § 5.º do artigo 7.º da carta orgânica de 17 de Maio de 1897:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Será cobrada em moeda de prata a importância de \$00(2) por quilograma que, além dos direitos estabelecidos no artigo 4.º da pauta C das alfândegas da Companhia de Moçambique, recai sobre a exportação do açúcar produzido no território sob a administração da mesma Companhia, durante o período transitório da guerra, em virtude do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 3:188.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Julho de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Ernesto Jardim de Vilhena*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

1.ª Repartição de Instrução Primária e Normal

DECRETO N.º 3:232

Havendo em algumas escolas de ensino normal primário professores privativos das disciplinas de música e gymnástica;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Sob proposta do Ministro de Instrução Pública:

Hei por bem decretar que nestas escolas façam parte do júri de exames finais os professores especiais de música e gymnástica, além do número fixado no § 2.º do artigo 21.º do decreto regulamentar de 19 de Setembro de 1902, limitando-se as suas funções ao interrogatório das referidas disciplinas e sua respectiva classificação.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Julho de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Direcção Geral do Trabalho

2.ª Repartição

1.ª Secção

LEI N.º 731

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a despender, para completo acabamento das linhas férreas de Vale do Sado, incluindo o ramal de Sines, Barreiro a Cacilhas, Portimão a Lagos e Évora a Reguengos, a quantia de 2:760.000\$.

Para ocorrer a esta despesa é o Governo autorizado a contrair, pela forma que julgar mais conveniente, um empréstimo cujos encargos de juro e amortização serão satisfeitos pelo fundo especial dos Caminhos de Ferro do Estado, ou deduzidos da renda de 750 contos a entregar anualmente ao Tesouro, quando os recursos daquele fundo não forem suficientes para lhes fazer face, e que serão restituídos à Fazenda Nacional, acrescidos dos respectivos juros, quando o referido fundo tenha disponibilidades que lhe permitam fazer essa restituição.

Art. 2.º Para ocorrer às despesas da construção daquelas linhas férreas, durante o ano económico de 1917-1918, serão consignadas ao referido empréstimo as seguintes quantias:

Linha do Sado, incluindo o ramal de Sines e Barreiro a Cacilhas:	
Conclusão de terraplenagens, obras de arte, incluindo as pontes do Sado, Cóiua e Judeu, estações e dependências, assentamento de via e acessórios, administração	480.000\$00
Linha de Portimão a Lagos:	
Estações e dependências, obras de arte, incluindo a ponte de Portimão, assentamento de via (incluindo algum material a adquirir) e acessórios, administração	150.000\$00
Linha de Évora a Reguengos:	
Distrato do empréstimo da Câmara (de 550.000\$), conclusão de terraplenagens, obras de arte, incluindo pontes de Alcurivisos e Pardielas, estações e dependências, e aquisição dalgum material de via, administração	150.000\$00
Soma	780.000\$00

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Trabalho e Previdência Social a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 5 de Julho de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa* — *Eduardo Alberto Lima Basto*.